

prosecho de cedência, porque o terreno aí delimitado, e já occupado pela construção iniciada, mede 28:394^{m²},75, ou sejam mais 2:249^{m²},50 do que a área fixada pelos decretos referidos;

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911:

Hei por bem decretar que ao Ministério da Instrução Pública sejam cedidos mais 2:249^{m²},50 de terreno da cerca do extinto Seminário de Viseu, para a construção do edificio destinado à instalação do Liceu de Alves Martins, da mesma cidade, mediante o pagamento da quantia de 157\$47, que para os efeitos do citado artigo serão pagos à Comissão Central de Execução da Lei da Separação, por intermédio da comissão sua delegada no concelho de Viseu, logo após a publicação deste decreto.

Paços do Governo da República, 9 de Março de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *João Catanho de Meneses.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

2.ª Repartição

Decreto n.º 8:054

Usando da autorização que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei constituinte n.º 891: hei por bem, tendo em vista o que dispõe o artigo 11.º do regulamento consular de 7 de Março de 1920, criar, sob proposta do Ministro dos Negócios Estrangeiros, um consulado de 2.ª classe em Tien-Tsin.

O mesmo Ministro o faça publicar. Paços do Governo da República, 2 de Março de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães.*

Decreto n.º 8:055

Usando da autorização que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei constituinte n.º 891: hei por bem, sob proposta do Ministro dos Negócios Estrangeiros, e tendo em vista a proposta da Legação de Portugal em Madrid, declarar nulo e sem efeito o decreto n.º 7:827 que transferiu a sede do consulado de 1.ª classe em Valladolid para Verin.

O mesmo Ministro o faça publicar. Paços do Governo da República, 2 de Março de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

1.ª Repartição

Decreto n.º 8:056

Considerando que o § único do artigo 1.º da lei n.º 826, de 15 de Setembro de 1917, dando preferência absoluta aos professores cônjuges que concorram a escolas ou lugares de escolas da mesma localidade ou doutra que não distem mais de 5 quilómetros em que já esteja colocado o outro, teve apenas em vista aproximá-los;

Considerando, porém, que, fixando esta lei a distância máxima de 5 quilómetros, é evidente que somente aos que

se encontram além dela quis dar tal regalia, visto que já podiam ser autorizados a residir juntos aqueles que dentro dela estavam, o que satisfaz o objectivo da lei citada;

Considerando, finalmente, que nem sempre esta interpretação se lhe tem dado, havendo até quem a tenha invocado para que professores cônjuges colocados na mesma localidade sejam preferidos em escolas que estejam dentro dos 5 quilómetros, o que corresponde a afastá-los, sendo, portanto, bem manifesta a necessidade de a regulamentar:

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Quando em concursos de escolas ou lugares de escolas na mesma localidade, ou em localidades que não distem entre si mais de 5 quilómetros, apparecerem dois cônjuges e um deles haja de ser provido, sê-lo há também o outro, de preferência a todos os mais concorrentes.

§ 1.º Do mesmo modo se em qualquer concurso apparecer como concorrente o cônjuge doutro já provido em escolas ou lugar de escolas da mesma localidade, ou doutra que não diste dela mais de 5 quilómetros, será também provido de preferência a outros concorrentes.

§ 2.º Esta preferência é somente applicável aos professores de ensino primário infantil e geral cujas escolas estejam além dos 5 quilómetros citados neste artigo.

Art. 2.º Igual preferência será dada às professoras casadas com funcionários pagos pelas câmaras municipais ou com funcionários dependentes do Ministério da Instrução Pública, residentes no concelho a que pertença a escola a concurso, mas sem prejuizo dos concorrentes nas condições do artigo anterior.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 9 de Março de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Augusto Pereira Nobre.*

Decreto n.º 8:057

Não se tendo previsto a hipótese de em concursos de escolas de ensino primário geral e infantil de localidades de 3.ª, 2.ª e 1.ª categorias não haver concorrentes nas condições determinadas nos artigos 66.º a 68.º do decreto n.º 6:137, de 29 de Setembro de 1919;

Considerando que já vários concursos de escolas de localidades de 3.ª categoria têm ficado desertos por falta de concorrentes nas condições regulamentares;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919: hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Quando em concursos para provimento de lugares de professores de escolas de ensino primário geral e infantil, de localidades de 3.ª, 2.ª e 1.ª categorias, não compareçam candidatos com o indispensável tempo de permanência em escolas de localidades de categoria inferior, serão nomeados os professores já providos temporária ou definitivamente que provarem mais tempo de bom e efectivo serviço no magistério, e, na falta destes, os simplesmente diplomados para o ensino primário geral e infantil, sem prejuizo, porém, do disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 24.º do decreto n.º 6:137, de 29 de Setembro de 1919.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 9 de Março de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Augusto Pereira Nobre.*